



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1215 /2023

TÓPICOS

Serviço: Água

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: 278º, n.º 1, al. d), 57º, n.ºs 1 e 2, 577º, alínea e), e 578º do CPC, todos eles por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor:

- 1- Que o Reclamado continue com o fornecimento de água no decorrer desta Ação
- 2- Que na constância desta Ação, o Reclamante possa reter todos e quaisquer pagamentos referentes a faturas de fornecimento de água ou qualquer outro serviço prestado pelo Reclamado ao Reclamante que tenha sido autorizado e acordado por este.
- 3- Que seja o Reclamante devidamente indemnizado por todos os pagamentos referentes ao esvaziamento das fossas, no decorrer desta Ação, assim como, todos os pagamentos efetuados pelo Reclamante que sejam da responsabilidade do Reclamado.
- 4- Que seja o Reclamante devidamente indemnizado, pelo Reclamado, por todos os prejuízos direta e indiretamente causados pela atuação do Reclamado no contexto desta Ação.
- 5- Seja o Reclamante devidamente indemnizado por todos os danos morais causados direta e indiretamente pela atuação do Reclamado no contexto desta Ação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

SANEADOR-SENTENÇA Nº 190 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamantes: - ---, identificadas nos autos

e

Reclamada: ---., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o serviço de limpeza das fossas de propriedade e que a Reclamada cessou a prestação deste serviço sem justificação legal. Pede, a final, a condenação da Reclamada na continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e limpeza de fossas. Pede, a final, a condenação da Reclamada à restauração do serviço de limpeza das fossas sem quaisquer custos para o Reclamante, a ressarcir o Reclamante de todas as despesas com a contratação do serviço de limpeza das fossas (€ 219,26), dos danos morais e materiais (€ 160,00), a autorizar o Reclamante a reter quaisquer montantes que este deva ou possa vir a dever à Reclamada, até ao montante total que esta seja condenada a pagar ao Reclamante, e, por fim, a anular fatura n.o 202120007828 de 20 de agosto de 2021 (€ 400,86) (cf. reclamação a fls. 1 e ss. e requerimento do Reclamante de 9 de maio de 2023 junto aos autos).

A Reclamada, notificada da realização da audiência de julgamento, não contestou a reclamação.

Posteriormente, por despacho de 8 de maio de 2023 a fls., foram as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem quanto a eventual exceção de ilegitimidade ativa.

O Reclamante nada disse quanto à mencionada exceção, o mesmo sucedendo quanto à Reclamada.



3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE

Ora, relativamente à questão suscitada da ilegitimidade ativa do Reclamante, analisando a matéria de facto, encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é um --- (cf. doc. a fls. 8);
2. Em data não apurada, a Reclamada celebrou com a ----, um contrato de fornecimento de água e saneamento (cf. doc. a fls. 8);
3. O local de abastecimento/execução do serviço é a ----- (cf. doc. a fls. 8);
4. A 16 de agosto de 2021, a Reclamada comunicou à ---, que esta sociedade deveria promover a alteração da rede predial de forma a ligar à rede pública de drenagem de águas residuais domésticas, através do ramal domiciliário que já se encontra executado e eliminar a fossa existente (cf. comunicação junta a fls. 10);
5. Nesta ocasião, a Reclamada comunicou ainda à ----, que a partir da mencionada comunicação, todos os pedidos de limpeza da fossa seriam debitados em conformidade com o tarifário em vigor disponibilizado no *site* (cf. comunicação junta a fls. 10);
6. A 20 de agosto de 2021, a Reclamada faturou à ---, € 400,86 por serviço de limpeza de fossa solicitado a 21 de julho (cf. fatura 202120007828 junta a fls. 3);
7. A 31 de agosto de 2021, o Reclamante devolveu à Reclamada a fatura 202120007828 (cf. *email* junto a fls. 4);
8. A 30 de janeiro de 2023, o Reclamante requereu à Reclamada o esvaziamento das fossas para o Cliente --- (cf. *email* junto a fls. 6);
9. A 16 de fevereiro de 2023, o Reclamante enviou novo *email* à Reclamada a solicitar o esvaziamento das fossas para o Cliente --- (cf. *email* junto a fls. 6);
10. A 21 de fevereiro de 2023, o Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada relativa ao esvaziamento de fossas --- para o Cliente ---cf. *email* junto a fls. 3).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade. Tal prova consistiu nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para os documentos mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.

Nos termos legais, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, sendo que tal interesse se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30.º do Código de Processo Civil (“CPC”), por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Ora, perante a matéria de facto provada, apenas se pode concluir que o Reclamante não tem qualquer interesse direto em demandar a Reclamada. Com efeito, conforme resulta manifesto da documentação junta aos autos pelo Reclamante, o contrato de fornecimento dos serviços de água e de saneamento em discussão nestes autos diz respeito à Reclamada e à sociedade --- Assim, na única entidade com legitimidade para peticionar a eventual condenação da Reclamada, com fundamento numa alegada cessação ilegal do serviço de limpeza de fossas e dos danos daí resultantes será a credora de tal fornecimento:
a --

Não tendo a reclamação apresentada nestes autos por reclamante a ---, conforme resulta expressamente do formulário apresentado, apenas se pode concluir pela ilegitimidade ativa do Reclamante. Com efeito, na hipótese de a reclamação proposta ser procedente, este Tribunal não poderia condenar a Reclamada a continuar a prestar ao Reclamante um serviço que nunca prestou ao mesmo ou a indemnizar o Reclamante por danos do incumprimento de um contrato que a Reclamada não celebrou com o Reclamante.

Resta, pois, concluir pela ilegitimidade ativa do Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção dilatória de ilegitimidade ativa do Reclamante, absolve-se a Reclamada da instância, nos termos dos artigos 278.o, n.o 1, al. *d*), 57.o, n.o^s 1 e 2, 577.o, alínea *e*), e 578.o do CPC, todos eles por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Consequentemente, fica sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 18 de maio de 2023, pela 10h:30m.

Fixa-se o valor da presente reclamação em € 780,12 (setecentos e oitenta euros e doze cêntimos), correspondente ao valor indicado pelo Reclamante, acrescido do valor da fatura cuja anulação peticionou.

Sem custas adicionais, além da prevista do Regulamento da Taxa de Utilização do CACCL.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de maio de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)